



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000425/2009-94
Recurso nº 918.904 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.373 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 3 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO SIMPLES
Recorrente GB FIBRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES NÃO DECLARADOS.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício os tributos federais incluídos na sistemática de recolhimento simplificado SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), obtidos mediante confronto entre a receita declarada e a constante dos assentamentos contábeis e fiscais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Conforme assentado na Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Viviani Aparecida Bacchmi e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

GB FIBRAS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe os impostos e contribuições integrantes do SIMPLES, ou seja, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 16.000,99 (fl. 20), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de R\$ 13.732,23 (fl. 29) Contribuição para o PIS no valor de R\$ 16.000,99 (fl. 39), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 27.450,88 (fl. 48),

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 54.926,10 (fl. 58) e Contribuição para Seguridade Social (INSS) de R\$ 104.348,92 (fl. 68), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 524.168,82 (fl. 01), em virtude das irregularidades descritas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 79/86),

assim sintetizadas:

Durante a ação fiscal foram analisados, além da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (PJSI SIMPLES), o livro Diário Geral e o livro Razão Analítico Auxiliar apresentados pela contribuinte (fls. 123 a 130) e foram cotejados os valores lançados na Conta 3.1.1.01.001- Venda de mercadorias com as respectivas contrapartidas contábeis, ou seja, a Conta 1.1.1.02.001 - Depósitos bancários Caixa Econômica Federal e a Conta 1.1.1.02.002 - Depósitos Bancários Banco Nossa Caixa S/A. Dessa análise verificou-se que, no período de janeiro a

dezembro de 2005, a empresa contabilizou no livro Diário receita de vendas de mercadorias no montante de R\$ 2.508.347,68 e informou na Declaração Simplificada receita de apenas R\$ 57.280,24, evidenciando, segunda a fiscalização, uma omissão de receita de R\$ 2.451.067,44, a qual foi levada à tributação para fins de apuração dos tributos e contribuições devidos na modalidade do Simples.

Inconformada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 311/319 alegando, em síntese, que os valores creditados/depositados em conta corrente não são frutos de receita somente da empresa fiscalizada, pois, conforme documentos anexos, existem mais de um CNPJ de empresas com o quadro social análogo e que desempenham atividades que se complementam em um procedimento industrial e que, na prática, existe uma confusão entre as contas bancárias, ou seja, valores pertencentes a um contribuinte foram creditados na conta corrente da empresa fiscalizada.

Concluiu afirmando ser improcedente a atuação feita com base em depósitos bancários não contabilizados se a fiscalização não logra demonstrar a existência dessa omissão. Para sustentar a sua tese citou algumas decisões do Conselho de Contribuintes.

Alegou que a omissão de receita não pode ser presumida, razão pela qual deveriam ser cancelados todos os autos de infração e, por consequência, os juros de mora e multa de ofício, inclusive em razão de ter a multa caráter de confisco.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-33.082, de 29 de março de 2011 (fls. 342/345), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS.

Mantém-se os lançamentos decorrentes de omissão de receita apurada mediante o confronto entre as receitas informadas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (PJSI SIMPLES) e as escrituradas no livro Diário como receita de vendas de mercadorias.

Ciente da decisão em 18/05/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 357), apresentou o recurso voluntário em 17/06/2011 - fls. 364/378, onde reitera os argumentos da inicial acrescentando a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de juros SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração de tributos federais incluídos na sistemática do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), relativos ao ano calendário 2005, lavrados em virtude da constatação de omissão de receitas apurada pelo confronto entre os valores constantes dos assentamentos contábeis/fiscais e a receita declarada na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que o lançamento deve ser cancelado pois os depósitos bancários tem origem e não servem como base para sustentar o lançamento de ofício;

b) Que eventuais equívocos em sua escrituração devem ser atribuídos ao profissional da área contábil que já foi dispensado;

c) Que a multa tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida em no mínimo 50%;

d) Que é inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora.

A decisão de primeira instância não merece reforma.

Com efeito, conforme ficou bem claro no bem lançado voto condutor da decisão “a quo” não se trata de lançamento com base em depósitos bancários.

Embora tenham sido requestados extratos bancários do ano calendário 2005, o lançamento se deu única e exclusivamente como base no confronto entre a receita bruta constante dos livros contábeis e fiscais e a receita constante da Declaração Simplificada que serviu de base para o recolhimento dos tributos incluídos na sistemática do SIMPLES FEDERAL.

Portanto descabidas e procrastinatórias as alegações da recorrente quando rechaça a tributação sobre supostos depósitos bancários.

Tampouco merece guarida a alegação de caráter confiscatório da multa e da suposta boa fé da recorrente.

Conforme se constata do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 79/86), ao longo de todo o ano calendário de 2005, a contribuinte subtraiu receitas efetivamente auferidas e lançadas em seus assentamentos contábeis e fiscais, fazendo incidir os tributos federais sobre uma receita infinitamente inferior.

Ausente portanto a boa fé da recorrente que mesmo existente não elidiria a aplicação da multa de ofício de 75% conforme aplicada pela autoridade fiscal.

Com relação ao caráter confiscatório da multa de ofício, aplica-se a Súmula CARF nº 02, com a seguinte ementa:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tampouco merecem guarida as alegações sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC a título de juros de mora, conforme assentado na Súmula CARF nº 04:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator